DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3993/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5990/2010
PROTOCOLO	: 990210
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDEN. DE DESPESAS	: SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 96/AJ/2010
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: MARCIA REGINA GOLFETTO DE OLIVEIRA – EPP
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 38/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE OITO ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 67.320,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE OITO ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato n.º 96/AJ/2010, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Três Lagoas** e ***Márcio Regina Golfetto de Oliveira – EPP,*** objetivando a locação de oito ônibus para transporte dos alunos entre escolas municipais e alunos matriculados na jornada ampliada da educação que será realizada nas dependências da CRASE "Coração de Mãe", período matutino e vespertino durante o 1º semestre do ano letivo de 2010 com valor contratual no montante de R$ 67.320,00 (sessenta e sete mil trezentos e vinte reais).

Vale frisar que o procedimento licitatório, Convite n.º 38/2010 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 96/2010, foram julgados em sede de **Recurso Ordinário** como regulares e legais, conforme o **Acórdão do Tribunal Pleno AC00-G.RC-83/2014** (p. 60) do **Recurso TC/MS/13736/2013**.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 7069/2017 (pp. 397/402), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 5978/2018 (pp. 403/404), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato e da respectiva execução financeira, ressalvando as falhas apontadas (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes pela regularidade do 1º Termo Aditivo do Contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo:

TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Valor (R$)**	**Novo Valor Contrato**	**Fls.**
1° T. Aditivo	04/05/2010	10/05/2010	Prejudicada	16.500,00	**83.820,00**	131-132

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 67.320,00**
TERMO ADITIVO AO CONTRATO	**R$** 16.500,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	**R$ 83.820,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$ 83.820,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$ 83.820,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$ 83.820,00**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 96/AJ/2010, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade, com ressalva,*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 96/AJ/2010 **(3ª fase)**, tendo em vista a ausência do Termo de Encerramento do Contato, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

3) Recomendar ao atual gestor a adoção das medidas necessárias para que impropriedades desta natureza não se repitam;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF